



PROCESSO N.º : **56.128-2/2021**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL : **ELVIO DE SOUZA QUEIROZ** – ex-Prefeito Municipal
INTERESSADAS : **MARGARETH GONÇALVES DA SILVA** – Prefeita
Municipal
JUCELY DE OLIVEIRA BRANDÃO – Gestora do Barão-
Prev
ADVOGADOS : **FRANCIELI BRITZIUS** – OAB/MT N.º 19.138
MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID – OAB/MT N.º
6.078
ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável n.º 107/2021-TP, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

A equipe de auditoria, em Relatório Técnico Preliminar¹, identificou possível dano ao erário no importe de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), resultante do recolhimento

¹ Documento digital 116928/2022;





intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de dezembro de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de encargos moratórios, bem como na seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Elvio de Souza Queiroz foi devidamente citado, por meio do Ofício n.º 251/2022/GAM², e apresentou manifestação de defesa³.

Após análise dos argumentos defensivos, em Relatório Técnico Conclusivo⁴, a equipe de auditoria manteve o apontamento e sugeriu que fosse determinado o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 42.976,41.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.402/2022⁵, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas, com aplicação de multa, além da condenação do Sr. Elvio de Souza Queiroz à restituição aos cofres públicos, no valor de R\$ 42.976,41, a ser devidamente atualizado, referente ao dano ao erário em função do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O responsável foi intimado para apresentar alegações finais, por meio da Decisão n.º 171/GAM/2023⁶, publicada no Diário Oficial de Contas, em 22/3/2023, Edição Extraordinária n.º 2892⁷.

² Documento digital 122415/2022;

³ Documento digital 164062/2022;

⁴ Documento digital 186327/2022;

⁵ Documento digital 196632/2022;

⁶ Documento digital 38918/2023;

⁷ Documento digital 42371/2023;





Ato contínuo, o Sr. Elvio de Souza Queiroz apresentou suas alegações finais⁸.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer Ministerial n.º 2.361/2023⁹, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer n.º 4.402/2022.

Examinando os autos, segundo as informações da equipe de auditoria, os débitos previdenciários patronal e do segurado tiveram como fato gerador o atraso dos recolhimentos na data de dezembro de 2019 e permaneceram até o mês de abril de 2022, conforme extraído do Relatório Técnico Preliminar¹⁰ e colacionado abaixo:

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A					
dez/19	Patronal	R\$ 110.599,15	30/01/2020	07/04/2022	798	26,6%	R\$ 29.419,37
	TOTAL	R\$ 110.599,15					R\$ 29.419,37

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A					
dez/19	Patronal	R\$ 50.966,31	30/01/2020	07/04/2022	798	26,6%	R\$ 13.557,04
	TOTAL	R\$ 50.966,31					R\$ 13.557,04

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Apesar dos débitos terem se originados na gestão do Sr. Elvio de Souza Queiroz (2017/2020), segundo a equipe técnica, permaneceram até o mês de abril de 2022, data em que a atual gestão da Sra. Margareth Gonçalves da Silva realizou o pagamento. No entanto, chama a atenção o fato de a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas ter sido atribuída exclusivamente ao ex-prefeito municipal.

Nesse sentido, intimei o Departamento de Controle Interno do Município, via Ofício n.º 783/2023/GAM, para que encaminhasse os extratos dos débitos previdenciários (patronal e do segurado), competência de dezembro de 2019 até o seu efetivo pagamento, que se deu em abril de 2022, bem como documentações e/ou informações que contribuissem para a individualização da conduta, em razão da

⁸ Documento digital 48241/2023

⁹ Documento digital 5141/2023;

¹⁰ Documento digital 116928/2022;





particularidade do caso.

Em resposta, o Departamento de Controle Interno¹¹ e a autoridade política gestora¹² encaminharam suas manifestações informando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019, foi realizado tempestivamente na data de **29/1/2020**, não havendo irregularidade em relação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barão de Melgaço.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à SECEX que elaborou Relatório Técnico Complementar¹³ reconhecendo o pagamento tempestivo das contribuições, oportunidade que saneou a irregularidade **JB01**.

O Ministério Público de Contas compreendeu que embora os extratos remetidos contenham evidências da transferência recebida da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 161.565,46 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), feitas em 29/1/2019, não existem informações sobre qual competência de recolhimento se refere esse valor. Por essa razão, o órgão ministerial realizou o Pedido de Diligência n.º 297/2023¹⁴ nos seguintes termos:

- a) a notificação do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que informe sobre o pagamento e a respectiva data, relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019.
- b) após a remessa de resposta pelo Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço, sejam remetidos os autos à SECEX competente para a elaboração de relatório técnico sobre a quantificação do montante advindo de consectários moratórios gerados em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, vencidas em qualquer competência no exercício 2019, bem como seus possíveis responsáveis.
- c) Por fim, após a apresentação de manifestação do gestor e posterior relatório técnico conclusivo, requer a devolução dos autos a este Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ato contínuo, acolhi¹⁵ o Pedido de Diligência n.º 297/2023 do Ministério

¹¹ Documento digital 233788/2023;

¹² Documento digital 233472/2023;

¹³ Documento digital 248403/2023;

¹⁴ Documento digital 256288/2023;

¹⁵ Documento digital 260427/2023;





Público de Contas e realizei a intimação¹⁶ do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o pagamento e a respectiva data referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado e parte patronal), competência de dezembro de 2019.

Em resposta, a Sra. Jucely de Oliveira Brandão, Secretária Municipal de Administração e Gestora do BARÃO-PREVI, encaminhou suas alegações de defesa¹⁷, que foram examinadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo por meio do Relatório Técnico Complementar¹⁸, concluindo pela existência das seguintes irregularidades e citação dos responsáveis nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, comprovou-se que o Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nas competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 52 da Lei Municipal nº 340/2009, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

Assim, sugere-se:

5.1. Ao Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019) – Sr. Elvio de Souza Queiroz:

- Imputração da irregularidade JB 01, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nas competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos);
- Citação com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes às competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 340/2009, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

5.2. Ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que informe e confirme a este Tribunal de Contas as seguintes

¹⁶ Documento digital 267979/2023;

¹⁷ Documento digital 274495/2023;

¹⁸ Documento digital 283591/2023;





informações:

- a) a qual competência se refere o recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, no exercício de 2019, ao BARÃO-PREVI, no montante de R\$ 161.565,46 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
- b) em qual data fora realizado, de fato, o recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias patronal e parte segurado, relativo à competência de dezembro de 2019.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Examinando o processo, e considerando a pertinência dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria, devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, dentro do prazo legal, referentes às competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), e com fundamento nos arts. 96, VI, 101 e 104, *caput*, 113 e 114, todos do Regimento Interno, c/c artigos 30, § 2º e 31 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, determino a **CITAÇÃO** do Sr. Elvio de Souza Queiroz, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, para que tome conhecimento da irregularidade e, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, apresente suas alegações de defesa, **sob pena de revelia**.

Além disso, com fundamento nos arts. 96, I e 98 do Regimento Interno, determino a **INTIMAÇÃO** do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço, para que se manifeste, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sobre qual competência se refere o recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, no exercício de 2019, ao BARÃO-PREVI, no montante de R\$ 161.565,46 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e em qual data fora de fato realizada.

Publique-se.

Cite-se.

Intime-se.





Após a diligência acima, encaminhe-se à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para aguardar a manifestação ou a certificação do decurso do prazo.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2024.

(assinatura digital)¹⁹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

